



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 1.606**

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.606 - CLASSE 15ª - PARANÁ (60ª Zona - Mandaguari).**

**Relator:** Ministro Francisco Peçanha Martins.

**Agravante:** Coligação Renova Mandaguari (PP/PSC/PL/PSB) e outros.

**Advogado:** Dr. Cyllêneo Pessoa Pereira.

**Agravada:** Coligação Seguindo em Frente (PMDB/PFL/PDT/PTB/PSL).

**Agravado:** Ari Eduardo Stroher.

**Agravado:** Luis Carlos de Paula.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR.  
NEGADO SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO  
INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício  
da Presidência

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:  
Sr. Presidente, a Coligação Renova Mandaguari e outros interpõem agravo regimental contra decisão de 30.12.2004 que negou seguimento a medida cautelar, julgando prejudicado o requerimento liminar. O Ministro Sepúlveda Pertence a proferiu, afirmando que a medida cautelar não é a via adequada para obter a cassação de decisão monocrática de relator do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, fl. 1.424.

O Ministro Gerardo Grossi, em 5.1.2005, no exercício da Presidência, em despacho de fl. 1.442, manteve a decisão de fl. 1.424 e deixou o julgamento do agravo regimental para a Corte, após o recesso forense.

Sustentam os agravantes que o Juiz da 60ª Zona Eleitoral julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra os ora agravados, cassando-lhes o registro com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e que essa decisão tem cumprimento imediato, não podendo o juiz relator do recurso interposto contra a sentença no TRE/PR ter concedido liminar para garantir a diplomação e posse daqueles, até o julgamento da matéria pela Corte Eleitoral.

Alegam a competência do TSE para apreciar o tema nos termos do art. 22, III, da LC nº 64/90. Argüem que não há outro meio processual que lhes garanta o imediato cumprimento da sentença que impede a diplomação e posse dos agravados e dê aos agravantes a diplomação e posse, já que são os segundos colocados na eleição.

É o relatório.

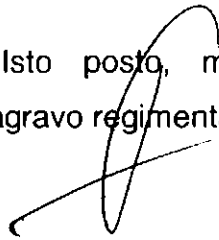


### VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, o artigo citado pelos agravantes, art. 22, III, da LC nº 64/90, trata de ação de investigação judicial eleitoral e prevê o encaminhamento ao TSE de fato que demonstre o retardo no andamento daquela ação, o que, à evidência, não é o caso dos autos.

Como afirma o Ministro Sepúlveda Pertence, contra a decisão monocrática do juiz de Tribunal Regional Eleitoral que liminarmente determinou a diplomação e posse dos agravados “(...) não é o pedido de medida cautelar ao TSE a via adequada para obter a cassação” (fl. 1.424) daquela.

Isto posto, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a horizontal line extending to the right.

### EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.606/PR. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Agravante: Coligação Renova Mandaguari (PP/PSC/PL/PSB) e outros (Adv.: Dr. Cyllêneo Pessoa Pereira). Agravada: Coligação Seguindo em Frente (PMDB/PFL/PDT/PTB/PSL). Agravado: Ari Eduardo Stroher. Agravado: Luis Carlos de Paula.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Antonio Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.2.2005.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de</b> <u>18.03.05</u> <b>fls.</b> <u>183</u>.</p> <p><b>Eu,</b> <u>J</u> <b>lavrei a presente certidão.</b></p>
--